



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13706.004334/2003-16
Recurso nº 104-149.177 Extraordinário
Acórdão nº 9900-00183 – Pleno
Sessão de 8 de dezembro de 2009
Matéria IMPOSTO DE RENDA; PDV; RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO;
PRESCRIÇÃO; TERMO INICIAL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida MARCO AURÉLIO DA SILVA GRAÇA

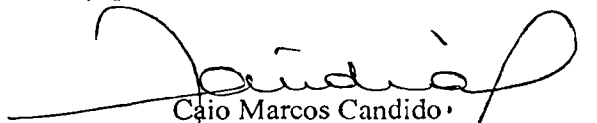
Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1994

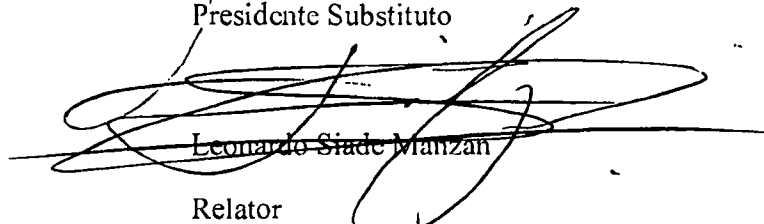
Ementa: IMPOSTO DE RENDA. PDV. PAGAMENTO INDEVIDO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. IN/SRF Nº 165/98. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não deve ser conhecido o Recurso Extraordinário em que não houve configuração de divergência jurisprudencial, visto ter o acórdão recorrido fixado mesmo entendimento do acórdão paradigma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais por maioria de votos NÃO CONHECER do extraordinário. Vencidos os Conselheiros Adriana Gomes Rego, Leonardo Andrade Couto, Elias Sampaio Freire, Judith do Amaral Marcondes Armando, Gilson Macedo Rosenberg Filho e José Adão Vitorino de Moraes (Suplente convocado) que conheciam do recurso.


Caio Marcos Candido

Presidente Substituto


Leonardo Siade Manzan

Relator

EDITADO EM: 25 MAR 2011



Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Jose Praga de Souza, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Adriana Gomes Rego, Karen Jureidini Dias, Leonardo Andrade Couto, Antonio Carlos Guidoni Filho, Albertina Silva Santos de Lima, Valmir Sandri, Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Alage, Elias Sampaio Freire, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Júlio César Vieira Gomes, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Francisco Assis de Oliveira Junior, Manoel Coelho Arruda Junior, Henrique Pinheiro Torres, Maria Teresa Martinez López e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Trata-se de Recurso Extraordinário submetido a este Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais por provocação da Procuradoria da Fazenda Nacional, que o fez com base nos arts. 9º e 43 do antigo RICSRF, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, em face do Acórdão CSRF/04-00.945, exarado pela Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, no qual, por maioria de votos, negou-se provimento ao Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional, em decisão assim ementada:

DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO — PDV — O início da contagem do prazo de decadência para pleitear a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre os montantes pagos como incentivo pela adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, começa a fluir a partir da data em que o contribuinte viu reconhecido, pela administração tributária, o direito de pleitear a restituição. No momento em que a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF nº 165, de 31/12/1998, que foi publicada no Diário Oficial da União que circulou no dia 06/01/1999, tem-se que os pedidos protocolizados até 06/01/2004 são tempestivos.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Neste apelo extremo, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional alega divergência entre as Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, invocando como paradigma o Acórdão CSRF/02-02.088. Segundo as razões apresentadas pela D. Procuradoria, o prazo para o contribuinte pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contados da data do pagamento indevido do tributo.

Por intermédio do Despacho n.º 423/2008, o então Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, deu seguimento ao recurso e considerou preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O interessado foi regularmente notificado e apresentou contra-razões em tempo hábil, pugnando pela manutenção do Aresto ora objurgado.

Subiram, pois, os autos a este Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF – para julgamento.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Leonardo Siade Manzan, Relator

Apesar de tempestivo, o Recurso Extraordinário da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não deve ser conhecido, pois não preenche todos os requisitos de admissibilidade.

Embora tenha sido verificada a admissibilidade pela Presidência da Câmara Superior no momento oportuno, entendo que não restou comprovada a divergência alegada, pelo que não admito o apelo extraordinário interposto pela douta PFN. Explico.

O presente litígio cinge-se à divergência acerca do termo inicial para a contagem do prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de imposto de renda pago indevidamente sobre valores recebidos em razão de adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV.

No entanto, o precedente jurisprudencial colacionado pela PFN - acórdão CSRF/02-02.088 - não se presta como paradigma para suscitar a divergência quanto à matéria tratada nos autos, visto que o entendimento fixado no acórdão recorrido segue a mesma linha do alegado paradigma.

Importante ressaltar que embora a ementa do citado paradigma evidencie entendimento contrário ao da decisão recorrida, na parte final do voto do ilustre relator consta a essência da decisão no sentido de que o termo inicial da prescrição, conforme jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, deve ser contado a partir da Resolução do Senado, ato que extirpa do Ordenamento Jurídico a norma julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal por meio da via difusa.

CONSIDERANDO os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de não conhecer o Recurso Extraordinário interposto pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2009.

Leonardo Siade Manzan